

Ao ILMO. Senhor (a) Pregoeiro (a) e Comissão de Licitação do SESC/AP

EDITAL DO PREGÃO SESC/AP Nº 20/0005-PG

Espécie Eletrônica nº 005/20: **Aquisição de Mobiliário Planejado e Escolar para SESC DR/AP**

A **JOSE CARLOS DE SOUZA O CATALANO**, inscrita no CNPJ nº 01.435.056/0001-31, com sede na Av. Presidente Vargas, nº 1242, Bairro Centro, Macapá/AP, Inscrição Estadual n.º 0302284589 - Telefone (96) 99164-6082, e-mail: jccatalano@hotmail.com, por intermédio de seu representante e proprietário legal, vem tempestivamente a Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93, solicitar a impugnação do edital em questão.

Dos fatos e direitos,

1. Ocorre que o instrumento convocatório desta licitação está fazendo uma exigência que vai de encontro à própria essência da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes, senão vejamos.

A especificação das texturas de MDF (Nogal Champagne e Branco Iceland) desta licitação, estão DIRECIONANDO para uma marca, qual seja, Gurararapes, conforme se depreende no Anexo I, do Termo de Referência do edital.

Com base no artigo § 1º do 3º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 preconiza que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;(grifo nosso)

Além de ferir o princípio da competitividade, o direcionamento desta licitação contraria também o princípio da legalidade, uma vez que fere o que determina a Lei 8.666/93 conforme veremos a seguir.

O artigo 7º, § 5º da Lei 8666/93 determina que: Art. 7º (...) § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for

tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório

2. Atentamos também para o prazo, descrito no item 17.1 deste edital, relativo a execução e entrega do serviço, o mesmo encontra-se inexecutável, levando-se em consideração a quantidade de itens e **principalmente a logística peculiar do nosso Estado**. Vale ressaltar que a fabricação das peças de MDF, levam em média de 10 a 30 dias para serem confeccionadas e de 13 a 20 para serem entregues. O volume de material exigido, neste edital, supera a quantidade de pronta entrega de qualquer revenda local.

Ao analisarmos os diversos princípios vitais para a garantia da ordem pública, deparamo-nos com o princípio da razoabilidade, o qual é definido por Antônio José Calhau de Resende da seguinte forma:

“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato”

Portanto, diante do exposto, solicitamos a V. Senhoria, que seja corrigido o edital elaborado para respectiva licitação, com respectivo adiamento da sessão pública do Pregão Eletrônico haja vista a necessidade da isonomia do certame, marcando-se assim a próxima sessão para prazo razoável a conformidade do processo.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA CATALANO

Proprietário da Empresa:

Jose Carlos de Souza – o Catalano - ME